TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	522918/26
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO:	CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, RENAN BATISTA MEYRING, RODO SERVICE LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	CAIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2979/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Cautelar. *Fumus Bonis Iuris* e *Periculum In Mora* configurado. Deferimento. Homologação Despacho 1614/2026-GCAZ.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por **RODO SERVICE LTDA**. (peça 03) em face do Município de Sarandi, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 035/2026, destinado à aquisição de Veículos Novos, sendo Van teto alto com 21 lugares, Van com acessibilidade para 16 lugares, Micro-ônibus e Ônibus com 43 lugares, para atendimento da Administração Municipal.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2026 adotou o critério de julgamento de menor preço por item e foi sido dividido em 4 itens de disputa, com montante global de R$ 3.148.413,01 (três milhões, cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e treze reais e um centavo).

A representante sustenta, em síntese, quanto ao item 02, cujo objeto é o veículo tipo micro-ônibus rodoviário, que encerrada a etapa de lances, a empresa **BELLATRIX VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA** classificou-se em primeiro lugar, com R$ 715.000,00 (setecentos e quinze mil reais), e a Representante em segundo, com R$ 719.000,00 (setecentos e dezenove mil reais), para o aludido item

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MLOG

cujo valor máximo admitido era de R$ 730.750,00 (setecentos e trinta mil e setecentos e cinquenta reais).

A Representante sustenta, em síntese, a ocorrência de irregularidades na fase de julgamento das propostas, em específico quanto ao citado item 02, destacando 3 (três) possíveis vícios que maculam o certame, sendo: **(i)** ausência de comprovação de assistência técnica autorizada para a carroceria; **(ii)** ausência absoluta de indicação de assistência técnica autorizada para o chassi; e **(iii)** desconformidade técnica quanto aos vidros laterais.

Pelo Despacho nº 1255/26 - GCAZ (peça 17), foi determinado, antes da deliberação sobre a tutela cautelar, a oitiva preliminar do Município, nos termos autorizados pelos arts. 404 e 405 do Regimento Interno, com a juntada de documentos complementares e esclarecimentos objetivos quanto as questões suscitadas na Representação relativas a fase de julgamento das propostas.

Devidamente comunicado (peça 18), o Município apresentou Manifestação Preliminar (peça 21), instruída manifestação técnica do Pregoeiro (peça 22) e com os documentos solicitados (peças 24 a 62), sustentando, em síntese, que a diligência realizada na sessão foi atendida quanto à carroceria por declaração da própria fabricante; que, quanto ao chassi, a proposta vencedora continha compromisso genérico de assistência técnica e que consulta superveniente ao sítio eletrônico do fabricante indicaria a existência de rede regional; e que a divergência quanto aos vidros foi sanada por retificação do documento técnico, remetendo-se a verificação definitiva de conformidade ao momento do recebimento do bem. Requer o não recebimento da representação e, subsidiariamente, sua improcedência, com o indeferimento da cautelar.

A Representante, por sua vez, apresentou petição (peça 64), pronunciando quanto a manifestação preliminar do Município, pela qual reitera o pedido cautelar e sustenta, em síntese, que o próprio Município confessou a ausência de documento de vinculação do chassi à rede autorizada da Agrale; que a consulta superveniente ao sítio da fabricante não supre essa omissão, tampouco alcança o chassi MA 9.2, comercializado avulsamente e encarroçado por terceiro; que o único documento relativo à carroceria (nota fiscal de funilaria e lanternagem)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MLOG

evidencia reparo estético, não assistência técnica autorizada; que a manifestação municipal permaneceu silente quanto aos vidros laterais; e que a verificação de conformidade apenas no recebimento inverteria a estrutura de fases da Lei nº 14.133/2021, com risco de desabastecimento do transporte de pacientes da rede municipal de saúde.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I – DA ADMISSIBILIDADE

Cumpre verificar que a presente Representação merece ser conhecida, pois a peça foi deduzida por licitante diretamente interessado na regularidade do certame, volta-se contra procedimento de Ente municipal submetido à jurisdição desta Corte e imputa à Administração o descumprimento de normas cogentes da Lei de Licitações reunindo, pois, os pressupostos que autorizam o seu processamento e a comunicação de fatos que, em tese, configurem ilegalidade, precisamente o que prevê o art. 30 da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Conheço, pois, da Representação.

II – DA MEDIDA CAUTELAR

A concessão de medida cautelar por esta Corte não é ato de livre conveniência, mas providência condicionada à presença de pressupostos que a lei reputa indispensáveis.

Exige-se, de um lado, o *fumus boni iuris*, quanto à plausibilidade jurídica da tese deduzida, e, de outro, o *periculum in mora*, traduzido no risco concreto de que a demora na prestação da tutela venha a agravar a lesão ou a tornar difícil ou impossível a sua reparação, aferíveis em cognição sumária, sem prejuízo de posterior contraditório e instrução exauriente quanto ao mérito.

[1] **Art. 30.** O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MLOG

Assim, passo ao exame do pedido cautelar, agora instruído com a manifestação preliminar do Município de Sarandi.

Do *fumus boni iuris*

A questão central quanto as supostas irregularidades contidas na representação, concentra-se na fase de julgamento das propostas quanto a possível implicação na desclassificação da empresa licitante vencedora do certame.

Assim, oportuno segregar a análise fática dos 3 (três) possíveis vícios que, ao ver da Representante, maculam o certame.

Quanto à assistência técnica autorizada da carroceria, a análise dos documentos e argumentos carreados nos autos revelam contradição documental, pois a fabricante ITALBUS declarou que a empresa LONDRIBUS seria credenciada para a prestação do serviço, ao passo que a própria LONDRIBUS, em declaração específica, negou possuir credenciamento com qualquer fabricante de carrocerias do mercado nacional. A prova posteriormente trazida pelo Município, nota fiscal de serviço avulso de funilaria e lanternagem, demonstra prestação pontual de reparo, contudo, não traz vínculo formal à rede autorizada exigida pelo Termo de Referência (subitens 5.9 e 5.10) e pelo próprio Edital. Subsiste, portanto, dúvida documentalmente fundada quanto ao atendimento desse requisito.

Quanto à assistência técnica autorizada do chassi AGRALE, é incontroverso que nenhum documento do fabricante, identificando concessionária ou estabelecimento vinculado à sua rede, foi apresentado no curso da sessão, não obstante a diligência expressamente formulada pelo Pregoeiro nesse sentido. A declaração genérica da licitante vencedora, comprometendo-se a manter assistência técnica dentro do raio exigido, deve ser acompanhada da anuência da prestadora a fim de demonstrar a vinculação do estabelecimento à rede autorizada do fabricante. Administração, inclusive, reconhece não ter recebido, na sessão, qualquer documento do fabricante ou de sua rede e, portanto, a consulta ao sítio eletrônico da Agrale, realizada pelo Município em momento posterior ao julgamento e ao próprio recurso administrativo, não é apta a convalidar retroativamente requisito de aceitabilidade da proposta que deveria estar demonstrado à época do julgamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MLOG

Ainda, deve ser considerada a arguição de que a concessionária indicada para o fim da assistência em tela é a própria Representante a qual, por sua vez, registra, por meio de sua manifestação (peça 64), que o chassi MA 9.2, contido na proposta da licitante vencedora, não está contemplado na assistência técnica por ela atendida em nome da fabricante AGRALE.

Quanto à desconformidade técnica dos vidros laterais, a ficha de montagem originalmente juntada aos autos descrevia solução construtiva (vidros móveis) incompatível com a exigência do subitem 4.4 do Termo de Referência (vidros colados), e que a retificação do documento técnico pela fabricante ocorreu somente no curso da fase recursal, após conhecida a impugnação da Representante. A conformidade técnica da proposta é requisito de aceitabilidade a ser apurado no julgamento, não constituindo obrigação cuja verificação possa ser diferida.

A exigência de assistência técnica autorizada para o objeto licitado é legítima, especialmente em contratações de bens duráveis, equipamentos, veículos, tecnologia ou sistemas, devendo constar no Termo de Referência as condições mínimas de garantia e assistência técnica, inclusive prazos para atendimento e eventual inclusão de serviços de manutenção preventiva e corretiva.

Contudo, o entendimento desta Corte é claro no sentido de vedar a exigência de comprovação de vínculo formal prévio (contrato já firmado) entre a licitante e a empresa prestadora de assistência técnica na fase de habilitação ou de julgamento das propostas, tendo em vista que tal exigência restringe a competitividade e contraria os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal[2]. A exigência de contrato formal só pode ser feita para o licitante vencedor, como condição para assinatura do contrato, e não como requisito eliminatório na fase de propostas.

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MLOG

Nesse sentido, é correto admitir, na fase de julgamento das propostas, a apresentação de disponibilidade futura, mediante certidão de disponibilidade ou declaração de contratação futura, no entanto, tal manifestação deve ser acompanhada de anuência da empresa prestadora de assistência técnica, para que se demonstre, ao menos, um acordo prévio a fim de assegurar, minimamente, a proteção da Administração de eventuais propostas inexequíveis ou fictícia. Esse é o entendimento desta Corte, como se depreende do julgado que segue:

> Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada para a execução de serviço de corte de grama, corte de vegetação rasteira e destinação final dos resíduos. Exigência de registro da empresa e dos responsáveis técnicos no CREA. Regularidade. Exigência de vínculo do responsável técnico junto à empresa para fins de habilitação. Possibilidade de apresentação de declaração de contratação futura do profissional, desde que acompanhada de declaração de anuência do mesmo. Manifestações uniformes. Improcedência da representação.
>
> (REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 766735/2023, Acórdão n.º 1663/2024, Tribunal Pleno, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 17/06/2024, veiculado em 01/07/2024 no DETC)

Portanto, se, de um lado, não é permitido desclassificar a proposta apenas pela ausência de contrato já firmado com a empresa de assistência técnica, de outro, a recepção de declaração assegurando o fornecimento de exigência editalícia, no caso, de assistência técnica, deve estar condicionada a existência de anuência da prestadora, inclusive, tal assertiva consta no item 3.4 do Estudo Técnico Preliminar (peça 28, PDF 16), que trata da Assistência Técnica, consignando a necessidade desta deve ser realizada por meio de concessionárias ou representantes legalmente estabelecidos da fabricante ou montadora, como segue:

> **“Para fins de manutenção preventiva**, compreendendo as revisões periódicas exigidas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MLOG

> pelo fabricante durante o período de garantia, o fabricante ou montadora da marca, por meio de suas concessionárias e/ou representantes legalmente estabelecidos, deverá possuir rede de assistência técnica autorizada localizada em um raio máximo de até 150 km (cento e cinquenta quilômetros) do Município, considerando que o deslocamento do veículo para essas revisões poderá ocorrer por meios próprios da Administração."

A fase de julgamento é o momento de aferição da aceitabilidade técnica do objeto nos termos estabelecidos no Edital. A Lei nº 14.133/2021 estrutura o certame em fases sucessivas e preclusivas (art. 17), sendo a fase de julgamento o momento próprio para aferir se a proposta atende às especificações técnicas do edital, sob pena de desclassificação nos termos de seu art. 59, II[3] e, ainda que o §2º[4] do mesmo dispositivo estabeleça a possibilidade de realização de diligência, o saneamento de falhas formais está restrito a comprovação de condição já existente à data de abertura do certame quanto a exequibilidade da proposta, não servido para suprir omissão substancial ou para alterar o que foi ofertado. Documentos contraditórios entre si, ou a ausência de comprovação, não se inserem nessa margem de saneamento, pois indicam possíveis desconformidades da própria proposta e afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da razoabilidade.

Presentes, portanto, elementos suficientes de plausibilidade quanto aos vícios apontados, aptos a caracterizar o *fumus boni iuris* exigido para a medida cautelar, sem prejuízo do exame exauriente a ser realizado no curso da instrução.

Do *periculum in mora*

[3] Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
[...]
II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
[4] Art. 59.
[...]
§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MLOG

Também presente o *periculum in mora*, pois *o* risco de dano decorre da fase em que se encontra o certame. Segundo notícia trazida pelo Município (peça 60), já foi homologado o certame, de modo que a assinatura do contrato, o empenho e o início da execução tornam-se iminentes. O Termo de Referência prevê prazo de entrega de até 120 dias contados do recebimento da nota de empenho e o subitem 5.7 do Edital fixa a validade das propostas também em 120 dias, de sorte que, uma vez formalizada a contratação e iniciada a fabricação do veículo, a eventual anulação futura seria onerosa e de difícil reversão, e a superveniente perda de validade das propostas inviabilizaria a convocação da segunda colocada, impondo nova licitação e possível risco de desabastecimento do transporte de pacientes da rede municipal de saúde.

Diante do todo o exposto, **RECEBI** a presente Representação da Lei de Licitações e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[5], assim como com base no inciso XII[6] do art. 32 e no §1º do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho em parte o petitório apresentado e **DEFIRI a medida cautelar requerida para determinar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 035/2026**, no estado em que se encontra, com abstenção, pelo Município de Sarandi/PR, da assinatura de contrato, do empenho e de qualquer ato de execução relativos ao Item 02, e, com já praticados os atos de homologação, conforme noticiado nos autos, a suspensão de seus efeitos, até ulterior deliberação desta Corte.

À vista disso, encaminhei os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

---

[5] Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.
[...]
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:
[...]
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.
[...]
XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.
§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:
[...]
II – as partes;

[6] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MLOG

a) **INTIMAR**, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o **MUNICÍPIO DE SARANDI/PR,** na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) **CITAR** o **MUNICÍPIO DE SARANDI**, na pessoa de seu representante legal, bem como do **Pregoeiro Renan Batista Meyring** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;

c) **INTIMAR** a Representante RODO SERVICE LTDA. do teor desta decisão;

d) decorrido o prazo para apresentação das defesas e das informações determinadas, encaminhem-se os autos, com prioridade de tramitação, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para a devida instrução, retornando, em seguida, conclusos a este Gabinete.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A[7], do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **Homologação Plenária do Despacho n° 1614/2026 – GCAZ** (peça 65), nos termos do artigo 400, §1°-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

[7] **Art. 400.** O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.
[...]
§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MLOG

Após, remessa a à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Homologar o Despacho n° 1614/2026 – GCAZ (peça 65), nos termos do artigo 400, §1°-A, do Regimento Interno;

II - determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;

III - após, encaminhar à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para a devida instrução;

IV - por fim, retornar ao gabinete deste relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI..

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MLOG

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MLOG